

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64 \$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página 4\$00

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 1/90:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir moedas comemorativas da visita de S. S. o Papa João Paulo II a Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 82/89:

Nomeando o Camarada Júlio César de Sousa Monteiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Delegado do Governo do concelho do Tarrafal.

Despacho n.º 83/89:

Dando por finda a comissão de serviço do Camarada Adriano Andrade Freire, no cargo de Delegado do Governo do concelho do Tarrafal.

Despacho n.º 4/90:

Dando por finda a comissão de serviço do Major das FARP Camarada José Gomes da Veiga, nas funções que vem exercendo no Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

Despacho n.º 5/90:

Designando alguns Camaradas para integrarem a Comissão Nacional para as questões da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Rectificações:

Ao Decreto n.º 93/89, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 48/89, de 7 de Dezembro.

A Portaria n.º 63/89, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 46/89, de 24 de Novembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Designando dois elementos para integrarem a Comissão de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona de S. Vicente.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Declarando de utilidade turística a Pousada Dunas — ilha da Boa Vista.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

Portaria n.º 1/90:

Revê o artigo 4.º da Portaria n.º 43-A/86, de 30 de Outubro.

Despacho:

Aprovando algumas regras para a atribuição dos Prémios Culturais.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/90
de 22 de Janeiro

Considerando o alto significado de que se reveste a visita de S. S. o Papa JOÃO PAULO II a Cabo Verde; Tendo em conta a importância que tal facto assume a nível nacional;

Convindo, por isso, assinalar essa efeméride;

Sob proposta do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 4 da sua Lei Orgânica, aprovada pela Decisão com Força de Lei n.º 13/76, de 26 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir moedas comemorativas da visita de S. S. o Papa JOÃO PAULO II a Cabo Verde, em Janeiro de 1990.

Artigo 2.º

(Valor facial e número de moedas)

A emissão será constituída por moedas metálicas com o valor facial de 100\$ (cem escudos caboverdeanos), até o limite máximo de cem mil moedas.

Artigo 3.º

(Curso legal e poder liberatório)

As moedas que constituem a presente emissão têm curso legal na República de Cabo Verde e poder liberatório ilimitado.

Artigo 4.º

(Características das moedas)

As moedas terão o diâmetro de trinta e dois milímetros, vinte gramas de peso e o rebordo serrilhado, sendo cunhadas numa liga composta de setenta e cinco por cento de cobre e vinte e cinco por cento de níquel.

Artigo 5.º

(Descrição das moedas)

1. As moedas terão no anverso: ao longo da maior parte da orla, a legenda «Visita de S. S. o Papa JOÃO PAULO II — Janeiro de 1990» e na parte central, o retrato do Papa.

2. As moedas terão no reverso: ao alto, as armas da República de Cabo Verde; por baixo, e sucessivamente, as inscrições «100», «Escudos Caboverdeanos» e «1990» ao longo da maior parte da orla, a legenda «República de Cabo Verde».

Artigo 6.º

(Reproduções numismáticas)

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir reproduções numismáticas das moedas referidas nos artigos antecedentes, em ouro e em prata não excedendo os seguintes limites máximos:

- ouro (proof, com o peso de 33,4 gramas) — 500 moedas;
- prata (proof, com o peso de 20 gramas) — 500 moedas;
- prata (flor de cunho, com o peso de 20 gramas) — 9 500 moedas.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—
CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 82/89

Júlio César de Sousa Monteiro, capitão das FARP, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Delegado do Governo do concelho do Tarrafal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 16 de Novembro e artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Isento de visto nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79 na nova redacção dada pelo artigo 1.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro).

Gabinete do Primeiro Ministro, 12 de Dezembro de 1989. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*

Despacho n.º 83/89

Adriano Andrade Freire, dada por finda a comissão ordinária de serviço, no cargo de Delegado do Governo do concelho do Tarrafal, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data que tomar posse do lugar de director de serviço do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo.

Gabinete do Primeiro Ministro, 12 de Dezembro de 1989. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho n.º 4/90

É dada por finda a comissão de serviço do major das FARP, José Gomes da Veiga, nas funções que vem exercendo no Partido Africano da Independência de Cabo Verde, a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Gabinete do Primeiro Ministro, 8 de Janeiro de 1990. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho n.º 5/90

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 37/89 de 3 de Junho, são designados para integrar a Comissão Nacional para as questões da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) os seguintes camaradas em representação dos departamentos que se indicam:

Chefia do Governo:

Edgar Crisóstomo Pinto, conselheiro do Primeiro Ministro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Élvio Fernandes, responsável pela Divisão dos Assuntos Económicos.

Ministério dos Transportes Comércio e Turismo:

Claudio Ramos Duarte, director do GEP do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

Jorge Benchimol Duarte, técnico superior da Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Ministério das Forças Armadas e da Segurança:

Armando Ferreira Silva, comandante geral das Forças de Segurança e Ordem Pública.

Ministério da Indústria e Energia:

Madalena Neves, directora do G. E. P.

Banco de Cabo Verde:

Vasco Pedro Monteiro Marte, técnico superior.

Gabinete do Primeiro Ministro, 11 de Janeiro de 1990.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Secretaria-Geral do Governo

Rectificações

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Regulamento de Transportes em Automóveis anexo ao Decreto n.º 93/89, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 48/89, de 7 de Dezembro:

No artigo 3.º:

Onde se lê:

- a) Transportes de aluguer
- b) Transportes colectivos

Deve-se ler:

- a) Transporte de aluguer
- b) Transporte colectivo

No artigo 28.º:

Onde se lê:

São deveres do condutores ...

... ..

- h) ... no fim da caarreira ...

Deve-se ler:

São deveres do condutor

... ..

- h) ... no fim da corrida ...

No artigo 38.º:

Onde se lê:

... transportes de mercadorias ...

Deve-se ler:

... transportes de mercadorias ...

No artigo 40.º:

Onde se lê:

3. C) ... são a que ...

Deve-se ler:

3. C) ... são as que ...

No artigo 42.º:

Onde se lê:

1 — ... de concurso a todos os operadores ...

Deve-se ler:

1 — ...de concurso aberto a todos os operadores...

No artigo 50.º:

Onde se lê:

2 — ... de aluguer sem condutor.

Deve-se ler:

2 — ... de aluguer de veículo sem condutor.

Por ter saído de forma inexacta, rectifica-se nos termos seguintes a Portaria n.º 63/89, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46/89, de 24 de Novembro:

No artigo 2.º

Onde se lê:

Dos conteúdos finais

1. ...

2. ...resultados das características... a promover

Deve-se ler:

Dos conteúdos funcionais

1. ...

2. ...resultados das características... a prover

No artigo 10.º

Onde se lê:

1. ... dos cargos a provar

Deve-se ler:

1. ... dos cargos a prover

No artigo 13.º

Onde se lê:

2. a)... formação base indicação...

Deve-se ler:

2. a)... formação de base com indicação...

No artigo 15.º

Onde se lê:

1. ...segundo a determinar pelo júri...

Deve-se ler:

1. ...segundo critério a determinar pelo júri...

No artigo 19.º

Onde se lê:

2. ...com as áreas técnicas...

Deve-se ler:

2. ...com as áreas técnicas...

No artigo 32.º

Onde se lê:

1. ...e todas informação...

...

4. ... se encontram promovidos...

Deve-se ler:

1. ...e toda a informação...

...

- 4... se encontram providos...

No artigo 42.º

Onde se lê:

...pode reconhecer officiosamente de vícios de prestação de formalidades...

Deve-se ler:

...pode conhecer de vícios de preterição de formalidades...

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, 19 de Dezembro de 1989. — A Secretária-Geral do Governo, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 5.º n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 108/85, de 20 de Setembro, ouvidos o Conselho da Magistratura e o Procurador-Geral da República, designo os Camaradas abaixo indicados para integrarem a Comissão de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona de S. Vicente.

Dr. António Vera-Cruz Pinto, Magistrado Judicial;

Dr. João Marcelino do Rosário, Magistrado do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 5 de Janeiro de 1990. — O Ministro, *Corsino António Fortes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO

E

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Tendo a Sociedade Hoteleira Dunasol Limitada requerido que a Pousada Dunas, construída na ilha da Boavista, seja declarada de utilidade turística;

Considerando que se trata de uma unidade hoteleira de bom nível à qual está reservado um papel importante no desenvolvimento do turismo em Cabo Verde e, em particular, na ilha da Boavista;

Tendo em atenção os custos adicionais de construção e as dificuldades de viabilização deste empreendimento numa ilha onde escasseiam as infraestruturas de suporte ao desenvolvimento do turismo;

Declaramos a Pousada Dunas de utilidade turística.

Ministérios dos Transportes, Comércio e Turismo e das Finanças, 16 de Janeiro de 1990. — O Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, *Oswaldo Lopes da Silva*. — O Ministro Adjunto do Ministério das Finanças, *Arnaldo França*.

—o—

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1/90

de 22 de Janeiro

Convindo alterar a Portaria n.º 43-A/86, por forma a garantir maior autonomia às Federações na criação das respectivas representações e delegações,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º da Portaria n.º 43-A/86, de 30 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43/86 da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Compete às Federações Desportivas criar as correspondentes delegações referidas no artigo anterior e designar os respectivos membros.

2. Tratando-se das Comissões referidas no artigo anterior compete às Federações interessadas, proceder em conjunto à respectiva criação e designação dos respectivos membros.

3. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, devem as Federações dar conhecimento à Direcção-Geral da Educação Física e Desportos.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Informação, Cultura e Desportos, 4 de Janeiro de 1990. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Ao abrigo do disposto nas Portarias n.º 45/86 de 29 de Novembro e n.º 72/89 de 30 de Dezembro, são aprovadas as seguintes regras para a atribuição dos Prémios Culturais:

- a) A atribuição dos prémios será feita com base no conhecimento que se tiver da produção cultural nacional, não devendo por isso ser lançado qualquer concurso para o efeito;
- b) Podem ser premiados cabo-verdianos, e obras ou trabalhos produzidos por cabo-verdianos, residentes dentro ou fora do país;
- c) Na selecção dos trabalhos e obras, devem ser tomados conjuntamente em conta a originalidade, a qualidade, a endogeneidade e a universalidade das obras ou trabalhos produzidos;
- d) Salvo o disposto na alínea f) seguinte, podem ser premiados tantos trabalhos publicados como os ainda inéditos;
- e) Tratando-se de trabalhos ou obras inéditos, devem ser remetidos pelos interessados dois exemplares de cada à Direcção-Geral da Animação Cultural, a fim de se permitir a avaliação pelos respectivos júris, na altura própria, de acordo com a periodicidade de cada prémio;
- f) Para o Prémio «Clairidade», apenas serão consideradas obras publicadas;
- g) Para o Prémio «Jorge Barbosa», apenas serão apreciadas colectâneas;
- h) Para os Prémios «Pedro Cardoso» e «Eugénio Tavares», deverão ser tidos em conta o número e a qualidade de actuações públicas devidamente comprovadas;
- i) Para os Prémios «Jaime Figueiredo» e «Fontelima», far-se-à a selecção através de exposições anuais realizadas pela Direcção-Geral da Animação Cultural ou por outrem;
- j) Ao mesmo trabalho ou obra só poderá ser atribuído o mesmo prémio uma vez;
- l) Todos os trabalhos endereçados à Direcção-Geral da Animação Cultural sob pseudónimo, deverão ser acompanhados da identificação completa do autor;
- m) A atribuição dos prémios é da competência de júris apropriados, nomeados pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos, sob proposta do Director-Geral da Animação Cultural;
- n) Os poderes dos júris são discricionários;
- o) As decisões dos júris são inapeláveis;
- p) A cada júri cabe realizar a tarefa a ele cometida e, no término apresentar relatório que refira a lista das obras analisadas, os trâmites do trabalho realizado, a sua decisão fundamentada, e demais elementos úteis, incluindo propostas com vista à actualização e melhoramento tanto das portarias que instituíram os prémios cul-

turais como dos respectivos regulamentos. Deve ainda cada um dos membros do júri apresentar declaração de voto referente a cada uma das obras analisadas;

- q) Cada júri deverá ser constituído por um mínimo de três elementos;
- r) Ficam revogados os regulamentos anteriormente emanados em matéria de atribuição de prémios culturais;
- s) As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Ministério da Informação, Cultura e Desportos, 8 de Janeiro de 1990. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

CHEFIA DO GOVERNO

**Secretaria de Estado
da Administração Pública**
Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 20 de Novembro de 1989:

Sérgio Augusto Centeio Cardoso, técnico superior do Ministério do Plano e da Cooperação — autorizado, nos termos do artigo 33.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/78, a prestar serviço em comissão, como assessor do Governador do Banco de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto n.º 14/74, de 5 de Março, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1989. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro de 1989).

Maria Luísa Soares, técnica superior de 3.ª classé do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de três meses, a fim de frequentar um estágio na área das Ciências Documentais em Portugal, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Dezembro de 1989).

De 11 de Dezembro:

José Carlos do Espírito Santo Cruz, 3.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Pública — exonerado, a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir do dia 30 de Novembro de 1989.

Dr.ª Maria Dulce Almada Duarte, funcionária aposentada, exercendo por contrato o cargo de professor de 5.º nível, da Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário — renovado, nos termos do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/85, de 12 de Janeiro, o citado contrato por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 43.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 5 de Janeiro de 1990).

De 29:

Daniel Spencer Brito, técnico superior de 2.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação das Pescas — transferido, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/77, de 5 de Março, na mesma categoria e situação, para o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Animação Cultural do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Janeiro de 1990).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 24 de Outubro de 1989:

Dr. Jaime Ferreira Miranda, Procurador Regional de 3.ª classe, de nomeação provisória, do quadro da Magistratura do Ministério Público, ora prestando serviço na Procuradoria Regional de Santo Antão — transferido, a seu pedido, para o quadro da Magistratura Judicial como Juiz Regional de 3.ª classe, ficando colocado no Tribunal Regional de 2.ª classe do Fogo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Dezembro de 1989).

De 13 de Novembro:

Joaquim Wenceslau Moreira de Carvalho, ajudante de escrivão de Direito de 1.ª classe, definitivo, desempenhando em comissão de serviço, as funções de secretário do Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz — transferido por conveniência de serviço e na mesma categoria e situação, para o Tribunal Sub-Regional do Tarrafal, com efeitos imediatos.

Pedro Delgado Freire, ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe, definitivo, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — transferido, por absoluta conveniência de serviço, da Procuradoria Regional da Praia, para o Tribunal Sub-Regional de Santa Cruz, com efeitos imediatos.

(Anotados pelo Tribunal de Contas, em 18 de Dezembro de 1989).

De 8 de Dezembro:

Evandro Carlos Cortez Semedo — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Janeiro de 1990).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 6 de Dezembro de 1989:

Albino Tavares Soares de Brito, técnico profissional de 2.º nível, 1.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença, por mais 6 meses, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 18:

João Simão Almeida Lopes, 2.º oficial, definitivo, do Instituto Nacional de Investigação Agrária — promovido, mediante concurso de provas práticas, nos termos do § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, a 1.º oficial do mesmo Instituto.

A despesa tem cabimento no subsídio atribuído ao INIA — código 38.º n.º 1. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Janeiro de 1990).

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 10 de Agosto de 1989:

Ovídio Teixeira Manuel Soares — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 37.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Dezembro de 1989).

Albertina da Luz Delgado Rocha — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 17.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Dezembro de 1989).

De 11:

Manuel Francisco Fontes — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer em comissão de serviço, o cargo de Director da Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 31.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Dezembro de 1989).

De 3 de Outubro:

Victor Manuel Barbosa Borges, técnico superior de 2.ª classe, de nomeação provisória, exercendo actualmente as funções de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento, em comissão de serviço no Ministério da Edu-

cação — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Dezembro de 1989).

De 7 de Novembro:

José António de Sousa — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer em comissão de serviço, o cargo de director da Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 27.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Dezembro de 1989).

De 7 de Dezembro:

Augusto Ribeiro Silva e João Carvalho Correia, contratados para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra (I), com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina — nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 150/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 1989, indo substituir respectivamente, Manuel Joaquim T. de Lima e José Silvestre Freire Tavares.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 21.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Amadú Baldé, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «G», com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz — nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, indo substituir Manuel Maria Tavares, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 1989.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 29.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 31 de Outubro de 1989:

Dr. José Manuel Pinto Monteiro, técnico superior de 2.ª classe do quadro do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento — concedidos seis meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Dezembro de 1989).

De 17 de Novembro:

José Francisco Fonseca Ramos Évora, técnico auxiliar de 2.ª classe, definitivo, do quadro do pessoal da Rádio Nacional de Cabo Verde — concedidos seis meses de licença

registada ao abrigo do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1989.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Dezembro de 1989).

Despachos do Camarada Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação:

De 16 de Agosto de 1989:

Maria de Fátima Soares Frederico Alves, chefe de secção, interino, da Direcção-Geral de Estatística — renovada a sua nomeação a partir de 30 de Julho de 1989, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. —

De 6 de Setembro:

Jeremias Barros Ramos, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, da Direcção-Geral de Estatística — punido com a pena a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do estatuto disciplinar dos agentes da Administração Pública — demissão por abandono de lugar.

De 28:

Eugénio Miranda da Veiga, exercendo em comissão de serviço as funções de director de Gabinete do Ministro Adjunto do Plano e da Cooperação — dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 15 de Agosto do corrente ano, altura em que o mesmo passou a exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro.

De 31 de Outubro:

Sónia Benrós Almeida Araújo, técnica superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Cooperação Internacional, a situação de licença registada — prorrogada a referida licença, até 31 de Dezembro do ano em curso.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 4 de Dezembro de 1989).

Despacho do Camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 4 de Janeiro de 1990:

Maria do Carmo Semedo Soares de Carvalho, viúva e representante de Herminio Celestino e Nilda Marlene Semedo Soares de Carvalho, filhos Menores de Alcides Soares de Carvalho, que foi técnico auxiliar principal da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e

Engenharia Rural, falecido no dia 5 de Julho último — fixada ao abrigo do disposto no artigo 9.º n.º 1 e 10.º n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 5 920\$, com efeitos a partir de 5 de Julho de 1989.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 30 743\$ sendo 14 243\$ para compensação de aposentação e 16 500\$, para compensação de sobrevivência em atraso, em 120 prestações mensais e consecutivas, a primeira de 201\$ e as restantes de 118\$ (compensação de aposentação) e 137\$50 (compensação de sobrevivência).

O encargo resultante desta pensão tem cabimento na dotação inscrita do capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-B do orçamento do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Janeiro de 1990).

Despachos do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado:

De 15 de Janeiro de 1990:

Oswaldo Vieira de Andrade, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica Fiscal, da Direcção-Geral das Alfândegas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 5 de Março de 1953 a 31 de Dezembro de 1958	5	9	27
De 2 de Janeiro de 1959 a 31 de Dezembro de 1962	4	—	—
De 1 de Janeiro de 1963 a 4 de Julho de 1975	12	6	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	4	5	18
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Setembro de 1989	14	2	26
Total	41	4	15

Despacho do Camarada Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

De 14 de Dezembro de 1989:

Manuel José Monteiro Vicente, Juiz Sub-Regional de 3.ª classe, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Tribunal Sub-Regional da Brava — transferido imediatamente, na mesma situação e categoria, por urgente conveniência de serviço, para o Tribunal Sub-Regional do Tarrafal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e de conformidade com a deliberação por unanimidade, do Conselho Superior da Magistratura, em sessão desta data.

(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Dezembro de 1989).

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 13 de Dezembro de 1989:

Arlindo Lopes Ferreira, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, do Gabinete Estudos e Planeamento do Ministério da Informação, Cultura e Desportos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Outubro de 1989, que é do seguinte teor:

«Considerado incapaz para o exercício da sua função por um período de 90 (noventa) dias, devendo ser observado com máxima urgência na nossa consulta de psiquiatria».

Lista provisória dos candidatos inscritos ao concurso documental e de provas práticas para preenchimento de vagas de 3.ª oficiais, existentes no quadro do pessoal dos Serviços Centrais do Ministério da Informação, Cultura e Desportos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/89, de 20 de Maio, homologado por despacho do Camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos de 21 de Novembro de 1989:

- 1 — Alberto Duarte Nogueira;
- 2 — Ana David Monteiro;
- 3 — Ângela Augusta Lopes Tavares;
- 4 — António Jorge Monteiro da Graça a) e b);
- 5 — Dinora Augusta Lima Alves Soares;
- 6 — Filinto João Carvalho Varela Moreira;
- 7 — Emanuel António Rodrigues Furtado;
- 8 — João do Nascimento Cardoso b);
- 9 — João do Nascimento Mendes Lopes Fernandes;
- 10 — José António Moreno Tavares;
- 11 — José Luís da Cruz Gonçalves c);
- 12 — Júlia Veiga Gonçalves;
- 13 — Manuel Correia;
- 14 — Manuel Pedro Mendes Nascimento c);
- 15 — Maria Antonieta de Sena Afonseca;
- 16 — Maria de Lourdes Marques;
- 17 — Maria Zenaida Gonçalves Lopes a) e b);
- 18 — Mário Alberto de Brito;
- 19 — Odete Maria Correia Varela de Afonseca;
- 20 — Salustiano Brito de Carvalho b);
- 21 — Sónia Maria Alves Ferreira.

a) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento;

b) Certidão de habilitações literárias;

c) Documentos não autenticados.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que Antonieta Maria Martins Pereira, técnico auxiliar de 2.ª classe da Direcção dos Serviços Administrativos do Ministério do Plano e da Cooperação, que se encontrava de licença registada, retomou as suas funções, a partir de 2 de Outubro de 1989.

Para os devidos efeitos se comunica que o técnico profissional de 2.º nível, 1.ª classe, da Direcção-Geral de Estatística, Francisco António Silva, que se encontrava de licença registada, regressou ao país e reassumiu as suas funções no dia 7 de Dezembro do ano findo.

RECTIFICAÇÕES

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 49/89, página 14, de 9 de Dezembro, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 7 de Novembro de 1989, respeitante ao contrato de prestação de serviço de António Semedo Tavares, Henrique Dinis Borges Silva Calaboca Nakidama e Helena Maria Borges Silva, pelo que se publica na parte que interessa.

Onde se lê:

Na categoria do monitor especial de 3.ª classe
 António Semedo Tavares.
 Henrique Dinis Borges Silva.
 Calaboca Nakidama.
 Helena Maria Borges da Silva;

Deve ler-se:

Na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe:

António Semedo Tavares.
 Henrique Dinis Borges Silva.
 Calaboca Nakidama.
 Helena Maria Borges da Silva;

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 47/89, página 690, de 25 de Novembro, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 7 de Outubro de 1989, respeitante a nomeação definitiva no cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe. Joanita Monteiro Caetano de Sales Piloto, pelo que publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor de 4.º nível, 3.ª classe;

Deve ler-se:

Professor de 3.º nível, 3.ª classe.

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 44/89, página 628, de 4 de Novembro, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 20 de Setembro, respeitante a revalidação de Manuel Maria Tavares, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Manuela Maria Tavares.

Deve ler-se:

Manuel Maria Tavares.

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, n.º 47/89, página 685, de 25 de Novembro, respeitante ao contrato de prestação de serviço, de Fernanda dos Santos Craveiro Miranda, no cargo de Monitor Especial de 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra (I);

Deve ler-se:

Monitor especial de 3.ª classe.

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, n.º 47/89, página 685, de 25 de Novembro, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 20 de Setembro de 1989, respeitante ao contrato de prestação de serviço, de Carlos Mendes Lopes de Sousa Monteiro, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor de posto escolar;

Deve ler-se:

Professor de 3.º nível, 3.ª classe.

Por lapso de serviço, foi publicado de forma inexacta o despacho do Camarada Ministro da Justiça de 8 de Dezembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/90, respeitante à nomeação de Ana Tereza Veiga Tavares Moreira, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 2.º Juízo Criminal do Tribunal Regional de 1.ª classe da Praia, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Janeiro de 1989);

Deve ler-se:

(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Janeiro de 1990).

Por lapso do referido serviço, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 2/90, página 12, de 13 de Janeiro, o despacho do Camarada Ministro da Informação Cultura e Desportos, respeitante por regime de substituição de Cláudio Alves Furtado, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1990;

Deve ler-se:

Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1990.

Direcção dos Serviços de Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, 18 de Janeiro de 1990. — O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, Director de 1.ª classe.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos estatutos da Cooperativa de Consumo dos «Trabalhadores do Banco de Cobo Verde — Região I»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de consumo denominada «Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores do Banco de Cabo Verde — Região I» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a assembleia geral constitutiva, aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede na cidade do Mindelo, freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho de S. Vicente.

A cooperativa aceita como seus os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

1. Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de artigos de consumo em condições favoráveis de preço e qualidade;
2. Difundir e desenvolver os ideais cooperativistas e o espírito de solidariedade entre os cooperadores.

O capital da cooperativa é de 1 000 000\$ (um milhão de escudos). É variável, sendo 500\$ (quinhentos escudos) a parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele, pelo presidente do conselho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitado no valor de 10 000\$ (dez mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o n.º 158 a fls. 158/89 do livro de «matrícula».

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 28 de Dezembro de 1989. — O Presidente, *Cândido Santana*.

(5)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 51/A, de fls. 18 a 28, verso, com a data de cinco de Dezembro do ano findo, foi constituída entre Alfredo José de Carvalho Veiga, Alfredo Monteiro Carvalho, Carlos Manuel Ferreira Querido Carvalho de Sena, Farmácia Central, Henrique Semedo Borges, Jorge Maria Ferreira Querido, José Luís Sá Nogueira, Nataniel Nonato de Jesus Rodrigues, Rui Alexandre Garção de Paiva Silva Gomes, Sara Raquel Garção de Paiva Silva Gomes, Socotril, Limitada e Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Sociedade de Fomento Turístico de Cabo Verde, S.A.R.L., SOFTUR, com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Forma — Denominação — Sede — Objecto — Duração

Artigo Primeiro

(Forma)

É constituída nos termos deste estatuto uma sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Artigo Segundo

(Denominação e sigla)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Fomento Turístico de Cabo Verde, S.A.R.L. e utilizará a sigla SOFTUR.

Artigo Terceiro

(Sede e representações)

A SOFTUR tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir agências, delegações, filiais ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo Quarto

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto social a construção e exploração de infraestruturas turísticas, o agenciamento e a promoção de toda e qualquer actividade visando desenvolver o turismo em Cabo Verde, podendo realizar ainda qualquer outra actividade directa ou indirectamente relacionada com a indústria turística.

2. Com vista à realização do seu objecto social, a sociedade pode levar a cabo quaisquer operações comerciais, industriais e financeiras que se relacionem directa ou indirectamente com o seu fim.

3. A sociedade pode ainda, para promover o seu desenvolvimento, assumir posições em empresas que tenham objectos idênticos, similares ou conexos, por qualquer meio admitido em direito.

Artigo Quinto

(Duração)

A SOFTUR tem duração ilimitada, contando-se o seu início a partir de hoje.

CAPÍTULO II

Capital social — Acções — Obrigações

Artigo Sexto

(Capital social)

1. O capital social da SOFTUR é de dez milhões de escudos caboverdianos, representado por mil acções, numeradas de um a mil, com valor nominal de dez mil escudos cada.

2. O capital social encontra-se integralmente subscrito pelos accionistas nos seguintes montantes e percentagens:

1. Alfredo José de Carvalho Veiga	500 000\$00
2. Alfredo Monteiro Carvalho... ..	500 000\$00
3. Carlos Manuel Ferreira Querido Carvalho de Sena	500 000\$00
4. Farmácia Central	500 000\$00
5. Henrique Semedo Borges	500 000\$00
6. Jorge Maria Ferreira Querido	1 500 000\$00
7. José Luís Sá Nogueira	200 000\$00
8. Nataniel Nonato de Jesus Rodrigues... ..	150 000\$00
9. Rui Alexandre Garção P. Silva Gomes ..	50 000\$00
10. Sara Raquel Garção Paiva Silva Gomes...	50 000\$00
11. SOCOTRIL, Ld.ª	500 000\$00
12. Victor Afonso Gonçalves Fidalgo	500 000\$00

3. O capital social encontra-se já realizado em dez por cento.

4. A realização da parte do capital já subscrito mas ainda não realizado terá lugar nas condições e prazos que foram determinados pelo Conselho de Administração.

5. A mora na realização do capital social em falta será penalizada com o pagamento à sociedade de juros calculados à taxa legal das transacções comerciais, a contar da data em que o pagamento deveria ter sido feito.

6. A mora referida no número antecedente não poderá ultrapassar trinta dias, sob pena de se presumir desinteresse pelas acções por parte do accionista devedor. Em tal caso, poderá o Conselho de Administração proceder à sua venda aos outros accionistas na proporção das acções que possuam.

Artigo Sétimo

(Acções)

1. As acções são sempre nominativas e agrupam-se em títulos de cinco, dez, vinte e cinquenta acções.

2. As acções nominativas são inscritas num livro de registo guardado na Sede Social da Sociedade e que pode ser consultado a qualquer momento pelos accionistas.

3. Os proprietários colectivos de acções, pessoas colectivas e herdeiros deverão fazer-se representar junto da sociedade por um mandatário.

Artigo Oitavo

(Transmissão de acções)

1. Em qualquer caso de transmissão de acções, gratuita ou onerosa, a sociedade tem sempre direito de preferência, excepto a transmissão mortis causa que será sempre admitida.

2. O accionista que deseje transmitir suas acções dará disso conhecimento à sociedade, por carta registada com aviso de recepção endereçada ao Conselho de Administração, na qual indicará a quem pretende transmiti-las, o preço das mesmas, as condições do seu pagamento e o domicílio para efeitos de resposta.

3. O direito de preferência da sociedade será exercido no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção da carta.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior e não tendo a sociedade exercido o seu direito de preferência, as acções a transmitir serão oferecidas, através do Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, aos outros accionistas.

5. O direito de preferência dos outros accionistas será exercido no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção da carta.

6. Decorrido o prazo previsto no número antecedente sem que os outros accionistas tenham exercido o seu direito de preferência, fica automaticamente autorizada a transacção nos termos propostos e referidos no número dois.

Artigo Nono

(Preferência absoluta da sociedade)

1. Perante a iminência da cedência de acções a estranhos à sociedade, poderá sempre esta preferir oferecendo-se a comprá-las pelo preço que for acordado ou avaliado por peritagem.

2. O preço das acções a transaccionar nos termos do artigo precedente é fixado de comum acordo ou, não havendo acordo, por dois peritos designados um por cada uma das partes.

Artigo Décimo

(Aumento do capital social)

1. Sob proposta do Conselho de Administração, o capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral tomada por accionistas que representem pelo menos setenta e cinco por cento dos votos conferidos por todas as acções da sociedade.

2. Em caso de aumento do capital social, o direito de subscrição das novas acções pertence preferentemente aos accionistas na proporção das acções que lhes pertencerem.

3. O direito de subscrição não é cedível.

4. As acções novas que não forem subscritas pelos antigos accionistas no exercício do seu direito de preferência, serão oferecidas aos outros accionistas que usaram dessê direito antes de o serem a terceiros.

5. Entretanto, a Assembleia Geral poderá, sob proposta devidamente fundamentada do Conselho de Administração, no interesse da sociedade e deliberando como no caso de alteração dos estatutos, decidir que a totalidade ou parte das acções novas não seja oferecida aos accionistas antigos.

Artigo Décimo Primeiro

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos aprovados pela Assembleia Geral e com as limitações impostos na lei.

Artigo Décimo Segundo

(Garantia de autenticidade das acções e obrigações)

Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções e obrigações conterão as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, podendo ser uma delas de chancela.

CAPITULO III

(Órgãos sociais)

Artigo Décimo Terceiro

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da SOFTUR:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo Décimo Quarto

(Constituição e convocação)

1. A Assembleia Geral representa a totalidade dos accionistas, tem os poderes definidos na lei e as suas decisões são obrigatórias para todos.

2. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário que, nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos nos termos do artigo 182.º parágrafos 2.º e 3.º do Código Comercial.

3. A Mesa da Assembleia Geral é eleita pelos accionistas por um período não superior a seis anos, renovável por uma ou mais vezes.

4. Compete ao presidente convocar a Assembleia Geral e orientar as reuniões, coadjuvado pelos outros membros da Mesa.

Artigo Décimo Quinto

(Reuniões e quorum)

1. Quando a lei não indicar outras formalidades, as reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de carta, telex, telegrama, telefax ou anúncio com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral ordinária anual reúne-se na Praia, na segunda quarta-feira do mês de Março. Se esse dia for feriado, a Assembleia reúne-se no primeiro dia útil seguinte.

3. Uma Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada sempre que o interesse da sociedade o exigir, por iniciativa do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de um grupo de accionistas representando pelo menos um quinto do capital social.

4. O pedido de convocação da Assembleia deve ser dirigido ao Conselho de Administração, indicando os assuntos que constarão da ordem do dia.

5. Todos os titulares de acções têm o direito de tomar parte nas Assembleias Gerais ou de se fazerem representar por um outro accionista ou representante.

6. A Assembleia Geral considera-se constituída quando estiverem presentes accionistas os seus representantes que disponham de, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

7. Caso não se verifiquem as condições expressas no número anterior até trinta minutos da hora fixada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral, esta será adiada para uma hora depois, podendo então funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e quantitativo do capital a que as acções correspondam.

Artigo Décimo Sexto

(Voto)

Nas votações da Assembleia Geral, cada acção dá direito a um voto.

Artigo 17.º

(Deliberações)

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos casos em que a lei ou o presente estatuto estabelecêr outra maioria.

2. Das deliberações da Assembleia Geral são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas pelos membros da Mesa da Assembleia e pelos accionistas que o desejarem e mantidas em registo especial na sede da sociedade.

Artigo Décimo Oitavo

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

1. Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
2. Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
3. Discutir e votar o balanço e as contas e bem assim o relatório do Conselho de Administração e o relatório do Conselho Fiscal;
4. Eleger a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;
5. Aprovar os aumentos do capital social, nos termos do artigo décimo;
6. Deliberar sobre quaisquer alterações do Estatuto;
7. Fixar as remunerações dos órgãos sociais;
8. Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
9. Deliberar sobre a alienação e oneração dos equipamentos e bens imóveis;
10. Deliberar sobre contratos de empréstimos a longo prazo, quer internos, quer externos;
11. Deliberar sobre quaisquer contratos onerosos ou gratuitos que não tenham por finalidade a realização do objecto da sociedade.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo Décimo Nono

(Composição, mandato e substituição)

1. A SOFTUR é gerida por um Conselho de Administração composto por pelo menos três administradores, escolhidos de entre os accionistas.

2. Os administradores elegerão de entre eles um Presidente e, eventualmente, um ou vários vice-presidentes e o seu mandato é por um período não superior a seis anos, renovável uma ou mais vezes.

3. O mandato dos administradores cessantes termina logo após a reunião da Assembleia Geral em que tiverem lugar novas eleições.

4. Em caso de vacatura de um lugar de administrador por morte, demissão ou qualquer outra causa, os administradores restantes podem preencher provisoriamente a vaga nomeando outro accionista.

5. Esta nomeação será submetida a ratificação da Assembleia Geral seguinte.

6. O administrador nomeado nestas condições assumirá o mandato do administrador substituído.

Artigo Vigésimo

(Reunião e deliberação)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente ou quem as vezes fizer, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Fiscal.

2. As convocatórias devem indicar sempre o local da reunião e a ordem de trabalhos.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer voto de qualidade.

4. Das deliberações do Conselho de Administração são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas por todos os membros presentes e mantidas em registo especial na sede da sociedade.

5. Uma cópia dessas actas é enviada a todos os membros do Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo Primeiro

(Quorum e delegação de poderes)

1. O Conselho de Administração só pode deliberar com a presença de pelo menos metade dos seus membros.

2. Qualquer administrador ausente ou impedido pode, por carta, telegrama, telex ou telefax, delegar os seus poderes em um dos colegas para o representar numa reunião do Conselho e votar em seu lugar.

Artigo Vigésimo Segundo

(Delegação da gestão)

O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da sociedade bem como a sua representação em juízo e perante terceiros, em tudo que se relacione com essa gestão, em uma ou várias pessoas, individual ou conjuntamente, escolhidas ou não de entre os seus membros.

Artigo Vigésimo Terceiro

(Competência)

1. Ao Conselho de Administração são conferidos todos os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das atribuições da sociedade que não estejam por lei ou pelo presente estatuto cometidos a outros órgãos.

2. Compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Deliberar sobre a organização técnico-administrativa da sociedade e das normas acerca do pessoal, seu recrutamento e remuneração;
- b) Elaborar os regulamentos internos, o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- c) Elaborar anualmente o relatório e contas respeitantes ao exercício anterior;
- d) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da sociedade;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue necessários;
- g) Executar e mandar executar todas as deliberações da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Quarto

(Competência do presidente do Conselho de Administração)

Compete ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para a apreciação das contas do

exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;

- c) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e exercer o direito ao voto de qualidade.
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele tenha delegado.

Artigo Vigésimo Quinto

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade só se obriga pela assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou quem o substituir, e não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do Presidente ou de quem o substituir.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo Vigésimo Sexto

(Constituição e funcionamento)

1. A fiscalização da Administração da sociedade compete a um Conselho Fiscal constituído por um presidente e dois vogais.

2. Aplicam-se ao Conselho Fiscal as regras contidas nos números dois, três, quatro, cinco e seis do artigo décimo nono e nos números três, quatro e cinco do artigo vigésimo.

Artigo Vigésimo Sétimo

(Reunião)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo Oitavo

(Delegação de poderes)

Mediante prévio assentimento da Assembleia Geral, pode o Conselho Fiscal delegar o controle e revisão das contas numa sociedade especializada na matéria.

Artigo Vigésimo Nono

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- b) Dar parecer sobre os planos financeiros e bem assim sobre os orçamentos;
- c) Examinar a contabilidade da sociedade;
- d) Verificar a existência de qualquer espécie de valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou título.
- e) Verificar a exactidão do balanço da demonstração de resultados, da conta de exploração e demais elementos apresentados anualmente pelo Conselho de Administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do Conselho de Administração;
- f) Verificar se o património da sociedade está correctamente avaliado;

- g) Dar parecer sobre os critérios de amotização, reintegração e reavaliação;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que, nos termos da lei ou do seu estatuto, o deva fazer;
- j) Pedir assessoria ou pareceres técnicos sempre que julgar conveniente;
- k) Prestar toda a assistência e colaboração ao Conselho de Administração, quando este o solicite;
- l) Assistir às reuniões do Conselho de Administração em que se apreciem as contas do exercício;
- m) Assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o presidente deste o entenda conveniente;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Artigo Trigésimo

(Competência do presidente do Conselho Fiscal)

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho Fiscal;
- c) Assegurar o expediente do Conselho Fiscal.

CAPITULO IV

Exercício social e aplicação de resultados

Artigo Trigésimo Primeiro

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Trigésimo Segundo

(Lucros)

1. O saldo favorável da conta de resultados constitui o lucro líquido anual da sociedade.

2. Pelo menos cinco por cento do lucro líquido anual destina-se a constituir ou reforçar o fundo de reserva legal.

3. O disposto no número anterior deixa de se aplicar quando o fundo de reserva legal atingir vinte por cento do capital social.

Artigo Trigésimo Terceiro

(Distribuição de dividendos)

1. Deduzidos os montantes correspondentes ao disposto no número dois do artigo precedente, o remanescente do lucro líquido constituirá os dividendos que serão distribuídos pelos accionistas na proporção das acções que possuem.

2. Não haverá lugar a distribuição da totalidade ou parte dos dividendos quando a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, deliberar que o respectivo montante deve ser afecto a outro fim.

3. O pagamento dos dividendos deve ter lugar na sede da sociedade, dentro de seis meses a contar da data da decisão da Assembleia Geral que mandou distribuí-los.

CAPITULO V

Disposições diversas e transitórias

Artigo Trigésimo Quarto

(Dissolução e liquidação)

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. Em caso de dissolução, a Assembleia Geral possui os mais vastos poderes para fixar o modo de liquidação, escolher os liquidatários e indicar os seus poderes.
3. Depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos de liquidação, o activo liquido apurado será repartido, em dinheiro ou em títulos, por todos os accionistas, na proporção das suas acções.
4. Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por mutuo acordo ou de harmonia com a lei comercial em vigor e escolhem o foro da Praia para o caso de recorrerem ao tribunal.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos oito dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 18.º n.º 1	50\$00
Cofre Geral	5\$00
Reembolso	193\$00
Seios	315\$00 = 563\$00

(Quinhentos e sessenta e três escudos) — Conferida por *Joaquim Rodrigues*. — Registada sob o n.º 169/90.

(6)

Notário: **JORGE RODRIGUES PIRES**

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 51/A, de folhas setenta e três a setenta e cinco, verso, com a data de seis de Janeiro do ano em curso, foi constituída entre Sebastien José Faria e Matilde da Costa Faria, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Empresa Caboverdeana de Construção e Trabalhos Públicos de Faria, Limitada — ECCTP — Ld.ª», com sede na cidade da Praia, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Empresa Caboverdeana de Construção e Trabalhos Públicos de Faria, Limitada podendo usar, abreviadamente «ECCTP — Faria, Ld.ª».

Artigo 2.º

(Sede e delegações)

A sociedade tem sede na Praia, podendo abrir delegações sucursais, agências ou outras formas de representações em qualquer ponto do território caboverdeano ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo:

1. A execução de trabalhos públicos ou privados, de manutenção de estradas e saneamento.

2. Edificação e manutenção de terrenos destinados à prática de desportos.

3. Em geral todas as operações comerciais, industriais, financeiros, mobiliária ou imobiliária, conexas directas ou indirectamente com o objectivo social ou possíveis de facilitar a sua materialização.

Artigo 4.º

(Duração)

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

(Capital social)

O capital social é de quinze milhões de escudos, está integralmente realizado em equipamentos, pela seguinte forma:

1. Sebastien José de Faria, com a quota de dez milhões de escudos;
2. Matilde da Costa Faria, com a quota de cinco milhões de escudos.

Artigo 6.º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
2. A cessão parcial ou total de quotas a favor de terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência.
3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção, com noventa dias de antecedência.
4. Em qualquer caso do exercício de preferência, o preço da cessão de quota será o que resultar do balanço previamente dado para o efeito.

Artigo 7.º

(Gerência)

1. A gerência e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, são atribuídas ao sócio Sebastien José de Faria, com dispensa de caução.
2. O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência e representação no outro sócio ou a procurador bastante, idóneo e da sua confiança.
3. A sociedade poderá constituir mandatários especiais para actos determinados e também usar da faculdade conferida pelo artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.
4. A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio-gerente ou de procurador bastante.

Artigo 8.º

(Assembleia Geral)

A assembleia geral é convocada por carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou telefax, com indicação da ordem do dia do trabalho, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Artigo 9.º

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão o destino que for determinado pela assembleia geral, que poderá decidir pela sua não distribuição aos sócios.

Artigo 10.º

(Dissolução, liquidação e partilha)

1. A sociedade dissolve nos casos e termos previstos na lei.

2. A forma de liquidação e partilha será regulado por deliberação dos sócios, sem prejuízo das disposições imperativas da lei.

Artigo 11.º

(Ano social)

O ano social é o civil.

Artigo 12.º

(Normas subsidiárias)

Em todo o omissivo rege a legislação em vigor aplicável às sociedades por quotas na República de Cabo Verde.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dez dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2	90\$00
Cofre Geral	9\$00
Reembolso	6\$00
Selos	75\$00

Total 180\$00

(São: cento e oitenta escudos).
Registada sob o n.º 213/90.

(7)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 51/A, de fls. 93 a 94, se encontra exarada uma escritura de aumento de capital, e admissão de novos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Cavibel — Indústria de Bebidas de Cabo Verde, Ld.ª, com sede em Tira-Chapéu, subúrbios desta cidade da Praia.

Que, em virtude do mencionado aumento de capital e admissão de novos sócios efectuados pela referida escritura, alteram o artigo quarto do respectivo pacto social.

Artigo Quarto

O capital social é de dez milhões de escudos, está integralmente realizado em dinheiro, pela seguinte forma:

António Cardoso dos Santos... ..	4 533 400\$00
Joaquim José Santana	3 027 000\$00
José Pedro Tapada	805 860\$00
Isidoro Soares de Carvalho	413 400\$00
António Soares de Carvalho	413 400\$00
Casa Aguiinaldo Vera Cruz	341 860\$00
Sumolis... ..	130 000\$00
Augusto da Seita Gordo... ..	117 000\$00
António José Eusébio	100 000\$00
Refrigor, Ld.ª	56 500\$00
Maquinarte, Ld.ª... ..	56 500\$00

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezoito dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 18.º n.ºs 1 e 2	60\$00
Cofre Geral	6\$00
Reembolso	3\$00
Selos	45\$00

Total 114\$00

São: (cento e catorze escudos). —
Conferida por *Joaquim Rodrigues*. —
Registada sob o n.º 514/90.

(8)

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

**Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controlo de Câmbios**

Cotações de câmbios

Em 17/1/90

N.º 11

Praças	Divisas	Compras	Verdas
África do Sul	Rand	21\$86	25\$14
Alemanha	Marco	41\$44	44\$75
América 1 e 2	Dólares	70\$42	76\$09
América 5 a 1000	Dólares	70\$92	76\$59
Austria	Xelim	5\$89	6\$36
Bélgica	Franco	1\$64	2\$08
Canadá 1 e 2	Dólares	60\$49	65\$37
Canadá N. Grandes	Dólares	60\$99	65\$87
Dinamarca	Coroa	10\$70	11\$56
Espanha	Peseta	0\$597	0\$674
Finlândia	Markka	17\$62	19\$03
França	Franco	12\$19	13\$17
Holanda	Florim	36\$75	36\$69
Inglaterra	Libra	116\$93	126\$23
Itália	Lira	0\$051	0\$058
Japão	Iene	0\$446	0\$504
Noruega	Coroa	10\$73	11\$65
Portugal	Escudo	0\$471	0\$509
Senegal	C.F.A.	0\$233	0\$257
Suécia	Coroa	11\$44	12\$36
Suíça	Franco	46\$22	50\$08

Em 18/01/90

N.º 12

Praças	Divisas	Compras	Verdas
África do Sul	Rand	21\$57	24\$80
Alemanha	Marco	41\$50	44\$81
América 1 e 2	Dólares	69\$96	75\$60
América 5 a 1000	Dólares	70\$46	76\$10
Austria	Xelim	5\$90	6\$37
Bélgica	Franco	1\$85	2\$09
Canadá 1 e 2	Dólares	60\$01	64\$85
Canadá N. Grandes	Dólares	60\$51	63\$35
Dinamarca	Coroa	10\$72	11\$58
Espanha	Peseta	0\$600	0\$673
Finlândia	Markka	17\$60	19\$01
França	Franco	12\$21	13\$19
Holanda	Florim	36\$82	39\$76
Inglaterra	Libra	116\$17	125\$46
Itália	Lira	0\$051	0\$058
Japão	Iene	0\$443	0\$500
Noruega	Coroa	10\$77	11\$64
Portugal	Escudo	0\$471	0\$509
Senegal	C.F.A.	0\$238	\$257
Suécia	Coroa	11\$41	12\$32
Suíça	Franco	46\$63	56\$36

Em 17/01/90

N.º 11

Em 18/1/90

N.º 12

Praças	Divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	121\$17	122\$66
Lisboa... ..	100 Escudos	48\$84	49\$47
Nova Iorque	1 Dólar	73\$49	74\$10
Amsterdão	100 Florim	3 807\$88	3 854\$57
Bruxelas	100 F. Comer:	204\$98	207\$47
Bruxelas	100 F. Financ:	191\$58	195\$72
Copenhague	100 Coroa	1 109\$05	1 122\$61
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 185\$93	1 200\$41
Frankfort (RFA)	100 Dt. Mark	4 293\$80	4 346\$56
Helsínquia... ..	100 Markka	1 826\$30	1 848\$59
Oslo	100 Coroa	1 117\$51	1 131\$16
Otava... ..	1 Dólar	63\$21	63\$76
Paris	100 Franco	1 263\$44	1 276\$56
Petrória	1 Rand	28\$761	29\$098
Roma... ..	100 Lira	5\$764	5\$835
Tóquio	100 Iene	50\$42	51\$04
Viena... ..	100 Xelim	610\$27	617\$63
Zurique	100 Franco	4 800\$18	4 859\$74
Madrid	100 Peseta	66\$31	67\$12
Dakar... ..	100 CFA	24\$637	25\$531
Bruxelas	1 ECU	86\$89	88\$07
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—

Praças	Divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	120\$38	121\$87
Lisboa	100 Escudos	48\$84	49\$47
Nova Iorque	1 Dólar	73\$01	73\$62
Amsterdão	100 Florim	3 815\$10	3 862\$16
Bruxelas	100 Fr. Comer:	205\$28	207\$76
Bruxelas	100 Fr. Financ:	191\$84	196\$02
Copenhague	100 Coroa	1 111\$20	1 124\$87
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 182\$02	1 196\$56
Frankfort (R.F.A.)... ..	100 Deut Mar	4 300\$01	4 253\$16
Helsínquia	100 Markka	1 823\$57	1 845\$96
Oslo	100 Coroa	1 116\$39	1 130\$11
Otava... ..	1 Dólar	62\$71	63\$26
Paris	100 Franco	1 265\$75	1 278\$99
Petrória	1 Rand	28\$376	28\$709
Roma	100 Lira	5\$773	5\$835
Tóquio... ..	100 Iene	50\$02	50\$64
Viena... ..	100 Xelim	611\$00	618\$42
Zurique	100 Franco	4 832\$51	4 892\$76
Madrid	100 Peseta	66\$67	67\$48
Dakar... ..	100 CFA	24\$632	25\$560
Un/conta CEE... ..	1 ECU	86\$90	88\$09
«Clearings»:			
Bissau	100 Peso	—\$—	—\$—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 18 de Janeiro de 1990. — Pela Direcção, António Lopes da Luz.